

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 91-A.

.....

§ 3º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada no sentido de atribuir aos animais direitos equivalentes aos das pessoas humanas ou das pessoas jurídicas, sendo-lhes reconhecida tutela especial de proteção ambiental e ética.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um limite expresso à equiparação jurídica entre animais e pessoas humanas ou jurídicas, garantindo que a interpretação do Código Civil preserve a racionalidade sistemática e a hierarquia ontológica da pessoa humana. O dispositivo proposto atua como cláusula de interpretação restritiva, assegurando que a proteção dos animais continue sendo exercida sob o ponto de vista ético e ambiental, sem gerar confusão conceitual quanto à titularidade de direitos subjetivos.

A inclusão do § 3º ao art. 91-A visa preservar a coerência e a estabilidade do sistema civilista brasileiro, que se estrutura sobre a centralidade da pessoa humana e sobre a ideia de responsabilidade jurídica do ser humano perante a natureza. A emenda evita interpretações expansivas que poderiam distorcer o papel do Direito Civil, assegurando que a proteção animal se mantenha como dever ético e ambiental, e não como uma forma de equiparação jurídica à pessoa humana.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9833207680>

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves